

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nxq3bbyn <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/03/2024 Projeto de lei nº 375/2024 Protocolo nº 1899/2024 Processo nº 586/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, pelas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa pelas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, o local e data, o nome do servidor (a) ou funcionário (a) responsável imediato pela comunicação da impossibilidade de matricular a criança ou adolescente e a assinatura do Diretor (a).

§ 2º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo e o turno escolar, e a justificativa da impossibilidade de matrícula.

Art. 2º É direito dos pais ou responsáveis receber os documentos no local da negativa, de forma gratuita.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente, a fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”

Com a chegada do ano letivo, a preocupação de muitos pais ou responsáveis é sobre a matrícula das crianças e/ou adolescentes nas instituições de ensino. É sabido que as crianças e adolescentes tem direito à



educação assegurado por lei, contudo, na hora de fazer a matrícula, muitos enfrentam a negativa, com justificativa na falta de vagas, sem apresentar quaisquer exposições dos motivos.

Outrossim, o presente Projeto de Lei possui como objetivo garantir o direito à educação para crianças e adolescentes e combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente, estabelecendo a igualdade de possibilidades e oportunidades no âmbito da educação. Ou seja, visa tornar um direito de todos estudantes o de frequentar um ambiente educacional.

Ademais, a negativa de matrícula escolar é inconstitucional e também crime. É válido destacar que, A Lei nº 7.853/89 estabelece que nenhuma escola pública ou privada pode recusar, suspender, atrapalhar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a matrícula de estudante com deficiência por motivos derivados da deficiência do estudante, punindo quem viola essa regra com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Também a Lei nº 12.764/12 pune o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com qualquer tipo de deficiência com multa de três a 20 salários mínimos.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre: [...] **IX – educação**, cultura, ensino, desporto, ciência,  
tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...] (grifo nosso).

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual